

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.940 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
IMPTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra ato do Conselho Nacional de Justiça, visando à suspensão dos efeitos do artigo 18 da Resolução CNJ nº 487/2023 e da Portaria Conjunta TJMG nº 1.812/PR/2026, e posterior declaração de *“inaplicabilidade do art. 18 da Resolução CNJ nº 487/2023 ao Estado de Minas Gerais até que seja comprovada a efetiva capacidade da RAPS em absorver a demanda forense com segurança ou até homologado plano de ação, com participação do Estado e das instituições de Justiça, para a superação do problema estrutural, observando-se o Tema RG nº 698 do STF”*.

O autor alega que *“[a] Resolução n.º 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece, conforme redação dada pela Resolução n. 572, de 26.8.2024, que, no prazo de 9 (nove) meses contados da sua entrada em vigor, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor, a interdição total e o fechamento dessas instituições. Ao assim proceder, impõe que pacientes acometidos por transtornos mentais ou outras doenças psicossociais submetidos a medidas de segurança sejam tratados em equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)”*.

MS 40940 MC / DF

Afirma que “[n]o Estado de Minas Gerais, a Resolução CNJ nº 487/2023 foi recentemente aplicada pela Portaria Conjunta do TJMG n.º 1.812/PR/2026, publicada em 22 de maio de 2026 (cuja vigência iniciará em 08/06/2026), que, além de outras medidas, proíbe a admissão de pessoas com deficiências psicossociais em conflito com a lei ou em cumprimento de medida de segurança fora da RAPS, vedando novos encaminhamentos para o Hospital Jorge Vaz (HTCP) ou para Centro de Apoio Médico e Pericial (CAMP)”.

Aduz que “o encaminhamento abrupto, unilateral e sem plano de ação de todas as pessoas com deficiência psicossocial em conflito com a lei para leitos psiquiátricos em hospitais comuns ou para equipamentos da RAPS ou, ainda, para seus respectivos núcleos familiares prejudicará gravemente o funcionamento de toda a rede de assistência psicossocial, incrementando o risco de novas incidências penalmente típicas e potencializando o agravamento do estado clínico dos próprios pacientes, com danos potenciais à ordem jurídica, ao ambiente de convivência (familiar ou hospitalar), aos agentes de saúde e aos pacientes psiquiátricos em geral”.

Narra que “a Resolução CNJ nº 487/2023, aplicada pela Portaria TJMG n.º 1.812/PR/2026, prevê, ao impedir encaminhamentos ao HCTP e ao CAMP, que os pacientes em cumprimento de medidas de segurança sejam encaminhados para a RAPS, que, no entanto, não possui estrutura, capacidade e protocolos adequados para atender a essa demanda”.

Conta que “controvérsia jurídica idêntica à do presente mandado de segurança foi examinada pela Primeira Turma do STF, no MS 39.747-MC-Ref/RJ, de relatoria do Ministro Flávio Dino”, oportunidade em que foi acolhida a pretensão do impetrante “para manter em funcionamento os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observados os direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001, até que seja observado o Tema RG nº 698 deste Supremo Tribunal”.

MS 40940 MC / DF

Sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 266/STF porque “o presente mandado de segurança se volta precipuamente contra ato concreto, consistente na interdição parcial dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em Minas Gerais”, embora se pleiteie “a suspensão da eficácia do art. 18 da Resolução CNJ nº 487/2023 e, por consequência, da Portaria TJMG n.º 1.812/PR/2026”.

Alega que, embora a Resolução CNJ nº 487/2023 seja objeto das ADIs nºs 7.389 e 7.454 e da ADPF nº 1.076, não há “óbice à análise das ordens de interdição, nem mesmo da constitucionalidade do referido ato normativo como questão prejudicial aos pedidos deste mandado de segurança”.

Defende que “o paciente psiquiátrico em cumprimento de medida de segurança é distinto do paciente psiquiátrico comum, pois sua situação clínica envolve aspectos de natureza bifronte: terapêutica e preventiva” e que “[a] ausência de diferenciação entre os dois perfis de pacientes psiquiátricos gera risco de reincidência, negligência no tratamento e aumento da violência, especialmente em áreas vulneráveis e periféricas do Estado de Minas Gerais”.

Aduz que “na atualidade, a RAPS de Minas Gerais não possui estrutura, capacidade e protocolos adequados para atender a demanda de pacientes em cumprimento de medida de segurança”, bem como que “essa falta de cobertura e a carência de profissionais capacitados acabam sobrecarregando os serviços existentes e comprometendo a continuidade e a qualidade do tratamento, dificultando a efetivação dos princípios da desinstitucionalização e da reabilitação psicossocial”.

Alega que, nesse contexto de defasagem da RAPS de Minas Gerais, “a Resolução CNJ nº 487/2023, ora aplicada pela Portaria Conjunta nº 1.812/PR/2026, estabelece comandos que pressupõem a imediata disponibilidade de equipamentos e serviços da RAPS em todas as comarcas do Estado, atribuindo

MS 40940 MC / DF

à rede de saúde responsabilidades que extrapolam sua atual capacidade operacional, sem demonstração de pactuação interfederativa, disponibilidade orçamentária ou prévia estruturação da rede assistencial necessária”.

Argumenta que “a aplicação do Tema 698 ao caso conduz à conclusão de que o CNJ, em conjunto com os Tribunais de Justiça locais (no caso, o TJMG), não pode impor cronograma inflexível que desconsidere as particularidades de cada estado” e que, nesse contexto, “a compatibilização entre a Resolução n. 487/2023 e o Tema 698 exige interpretação que preserve os objetivos estruturais da política de saúde mental, subordinando sua implementação a processo dialogado, sem impor medidas absolutas unilateralmente, que ultrapassem a capacidade dos entes federados”.

*Com relação ao pedido de tutela provisória em caráter liminar, alega que “o perigo na demora é iminente. A Portaria Conjunta TJMG n.º 1.812/PR/2026, que aplica a Resolução n.º 487/2023 do CNJ, estabelece em seu art. 20 que a entrada em vigor ocorrerá em 15 dias após a publicação, portanto, **acaso não acolhido este pedido, o dia 08 de junho de 2026 será termo final para a admissão de novos pacientes no Hospital Jorge Vaz e no CAMP”***

Com base nesses fundamentos, pede a concessão da tutela de urgência para “suspender os efeitos do art. 18 da Resolução CNJ n.º 487/2023 e da Portaria Conjunta TJMG n.º 1.812/PR/2026, assegurando a continuidade das atividades e de novas admissões no Hospital Jorge Vaz e no CAMP, até o julgamento do mérito da presente ação”.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência reclama que sejam preenchidos requisitos, quais sejam, “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” ou “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja

finalmente deferida” (art. 300, caput, do CPC e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Passo à análise do preenchimento dos citados requisitos.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que *“como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado”* (MS 33.690 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 18.2.2016).

No presente caso, são impugnados atos administrativos que guardam íntima relação de dependência entre si, quais sejam, o art. 18 da Resolução CNJ nº 487/2023 e da Portaria Conjunta TJMG nº 1.812/PR/2026. Veja-se a redação dos dispositivos relevantes ao deslinde do presente caso:

Resolução CNJ n.º 487/2023

art. 18. No prazo de 9 (nove) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições. (redação dada pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

Portaria Conjunta do TJMG n.º 1.812/PR/2026

Art. 11. A internação provisória será cumprida em leito de saúde mental em hospital geral ou em outro equipamento de saúde do SUS referenciado pela RAPS.

§ 1º É vedada a internação de pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial em instituições com características asilares, como HCTP, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas ou quaisquer estabelecimentos congêneres que não tenham condições de proporcionar assistência integral à saúde, conforme o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.216, de 2001, e o inciso VIII do art. 3º da Resolução do CNJ nº 487, de 2023.

§ 2º Nenhuma pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial será colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria.

§ 3º A indisponibilidade de vagas em equipamentos da RAPS local ou a ruptura de vínculos familiares não justificam a internação em instituições asilares, pelo que, havendo indicação de internação provisória pela equipe de referência da RAPS, com base em avaliação biopsicossocial, a autoridade judicial competente requisitará à Secretaria Municipal de Saúde a disponibilização de leito em hospital geral ou em outro equipamento da RAPS, observada a organização regional do SUS.

Art. 17. A partir da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, **em cumprimento ao disposto no art. 18 da Resolução do CNJ nº 487, de 2023**, fica vedada a admissão, no HCTP Jorge Vaz, em Barbacena, e no Centro de Apoio Médico e Pericial – CAMP, de Ribeirão das Neves, de novos pacientes para cumprimento provisório ou definitivo de medida de segurança.

§ 1º Ficam prejudicadas as requisições para internação nos estabelecimentos previstos no caput deste artigo formuladas e ainda não atendidas, cabendo à autoridade judicial competente solicitar à equipe de referência da RAPS a reavaliação da pessoa

no serviço territorial.

§ 2º Configurada, na reavaliação, a hipótese excepcional prevista no caput do art. 13 da Resolução do CNJ nº 487, de 2023, a autoridade judicial requisitará vaga ao órgão de saúde gestor do equipamento da RAPS indicado para cumprimento da internação, respeitados os termos do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.216, de 2001.

§ 3º A partir da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, fica vedada a requisição de vaga para cumprimento provisório ou definitivo de medida de segurança nos estabelecimentos indicados no caput deste artigo.

§ 4º O juízo sentenciante deverá zelar pela aplicação das regras previstas na Resolução do CNJ nº 487, de 2023, até o trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de segurança.

§ 5º Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, o juízo sentenciante procederá na forma do art. 14 desta Portaria Conjunta.

§ 6º Vedada a execução de medidas de segurança nos termos deste artigo, proferida a decisão que ensejou a sua aplicação, o juízo sentenciante deverá se abster de requisitar vaga nos estabelecimentos mencionados no caput, devendo zelar pela aplicação das regras previstas na resolução do CNJ nº 487, de 2023, até seu trânsito em julgado e, após este, proceder na forma do art. 14 desta Portaria Conjunta.

Ao editar a Resolução CNJ nº 487/2023, o CNJ buscou adotar medida necessária para garantir o tratamento adequado das pessoas que necessitam de atendimento em saúde mental, conforme prevê o art. 2º da referida Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa portadora de transtornos mentais:

MS 40940 MC / DF

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

A intervenção do CNJ é justificada pela deficiência grave dos

serviços prestados nos HCTPs. Busca-se a reorganização das instituições psiquiátricas, mediante a criação de um modelo de assistência mais humanizado e eficiente.

Ocorre que a determinação genérica de interdição pode prejudicar pacientes atualmente internados. A interdição dos hospitais é capaz de causar a desestruturação de famílias, especialmente aquelas que não têm condições socioeconômicas para cuidar dos familiares desinternados, de modo a aumentar ainda mais a vulnerabilidade desses pacientes.

No julgamento do Tema nº 698 de Repercussão Geral, foi permitida a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço. Contudo, esta Suprema Corte explicitou que *“a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”*.

O entendimento do STF no Tema 698-RG reforça que a intervenção judicial deve **apontar finalidades** e permitir que a administração pública apresente **planos e/ou meios adequados, ao invés de impor medidas específicas e setorizadas**.

O CNJ pode estabelecer metas administrativas para a melhoria dos serviços psiquiátricos, mas os cronogramas de interdição e fechamento, se necessários, devem ser ajustados conforme a capacidade de resposta dos estados. Nesse sentido, a própria Resolução CNJ nº 487/2023 prevê expressamente:

Art. 18-A. Os prazos previstos nos arts. 16, 17 e 18 poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os

demais atores institucionais envolvidos na execução da Política, quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

§1º - O pedido, balizado pelo Anexo desta Resolução, será apresentado nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001621-56.2023.2.00.0000 e conterà: (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

I – a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo; (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

II – a descrição das ações já implementadas; (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

III – proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis. (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

§2º Serão admitidos pedidos apresentados até o dia 29 de novembro de 2024, permitida a prorrogação deste prazo por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

§3º A análise do pedido, eventuais pactuações e homologação do plano de ação considerarão a realidade específica da unidade da Federação, de modo a não ser viável a extensão do prazo concedido a um Tribunal para outro. (incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024)

Ademais, destaco que, consoante informado na petição inicial deste *writ*, o Secretário Estadual de Saúde, no Ofício SES/SUBRAS nº 43/2026 (eDOC nº 5), encaminhado à Coordenadora do CAO-Saúde/MPMG e ao Juiz de Direito da Central de Medidas de Segurança, assim se manifestou em resposta à Portaria Conjunta nº 1.812/PR/2026:

“Embora a RAPS tenha apresentado importante expansão ao longo dos últimos anos, persistem fragilidades históricas relacionadas à distribuição desigual dos serviços, à existência de vazios assistenciais em diversas regiões do estado e à insuficiência de estruturas especializadas para acolhimento e acompanhamento de casos complexos envolvendo pessoas submetidas a medidas judiciais.

Destaca-se, ainda, que **muitos municípios mineiros, especialmente os de pequeno porte, enfrentam limitações técnicas, assistenciais e estruturais para responder às demandas decorrentes da aplicação da Portaria.** Em diversas localidades inexistem serviços especializados suficientes, equipes multiprofissionais capacitadas para o manejo de situações relacionadas ao sistema de justiça criminal ou mesmo estruturas adequadas para acolhimento temporário e acompanhamento de indivíduos em situação de grave sofrimento psíquico associados a questões de segurança, vulnerabilidade social ou conflito com a lei.

Nesse contexto, a SES-MG manifesta preocupação quanto à possibilidade de transferência de responsabilidades para os entes municipais sem o correspondente processo prévio de discussão, planejamento, pactuação interfederativa e fortalecimento da capacidade instalada dos serviços locais. **Registra-se que os gestores municipais de saúde, responsáveis diretos pela organização de grande parte da rede assistencial, não participaram das discussões que culminaram na**

elaboração da Portaria, circunstância que pode dificultar sua implementação uniforme e sustentável nos diversos territórios do estado.

(...)

Adicionalmente, **merece destaque a preocupação com a observância dos fluxos de regulação do Sistema Único de Saúde**. A garantia de acesso aos serviços da RAPS, aos leitos de saúde mental em hospital geral e aos demais dispositivos assistenciais deve ocorrer em conformidade com os princípios organizativos do SUS, respeitando os mecanismos de regulação assistencial, os critérios técnicos de acesso, a regionalização da atenção e a disponibilidade dos recursos existentes. **A adoção de encaminhamentos judiciais dissociados dos fluxos regulatórios poderá gerar desequilíbrios assistenciais, comprometendo tanto a equidade do acesso quanto a adequada gestão da rede.**

Entendemos que **a consolidação dos objetivos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça somente será possível mediante investimentos contínuos no fortalecimento da RAPS em parceria com todos os entes: governo federal, estados e municípios**, ampliação da capacidade assistencial dos municípios, qualificação das equipes, fortalecimento das políticas socioassistenciais e respeito às instâncias de pactuação e governança do SUS.” (eDOC nº 4 - grifou-se)

A relevante finalidade da Resolução CNJ nº 487/2023, que busca garantir um tratamento mais digno e adequado aos pacientes psiquiátricos, deve ser equilibrada com a necessidade de uma implementação realista e gradual das mudanças, sem cronogramas rígidos, **e partindo de diálogos com os governos das 27 unidades federadas.**

MS 40940 MC / DF

No caso concreto, para cumprir as obrigações impostas pelo art. 18 da Resolução CNJ nº 487/2023 e pelo art. 17 da Portaria Conjunta nº 1.821/PR/2026, a Administração Pública teria de realizar novo planejamento de suas atividades e, diante da finitude dos recursos públicos, deixaria de realizar gastos antes previstos para outras prioridades estabelecidas legitimamente, consoante o itinerário fixado pelos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

O STF, no citado Tema nº 698-RG, firmou precedente vinculante no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na gestão de serviços públicos pode colocar em risco a continuidade das políticas públicas, desorganizar a atividade administrativa e comprometer a alocação racional dos escassos recursos públicos.

A obrigação em questão somente pode ser dimensionada quando considerada a situação de todas as unidades de saúde administradas pelos estados e municípios, sob pena de precarização das condições estruturais daqueles que não foram alcançados pela Resolução CNJ nº 487/2023 e pela Portaria Conjunta nº 1.821/PR/2026.

Exigir que os entes públicos cumpram obrigações desta natureza de forma setORIZADA, pontual e específica pode pôr em risco a gestão da saúde mental do país, independentemente das óbvias boas intenções.

Entendo, em conformidade com a tese referente ao Tema nº 698 de Repercussão Geral, que é plenamente possível que o Poder Judiciário estabeleça finalidades a serem perseguidas pela Administração Pública, em cenário de ausência ou deficiência grave do serviço.

Todavia, numa análise preliminar, entendo que **há urgência** na suspensão dos efeitos do ato administrativo que vedou a admissão, no HCTP Jorge Vaz, em Barbacena, e no Centro de Apoio Médico e Pericial –

CAMP, de Ribeirão das Neves, de novos pacientes para cumprimento provisório ou definitivo de medida de segurança, **tendo em vista que a medida lastreada nos atos administrativos do CNJ e do TJMG pode prejudicar a realidade das famílias envolvidas, especialmente as de baixa renda, bem como causar o desamparo dos pacientes desinternados.**

Ressalte-se que a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, em precedente recente de minha relatoria, decidiu no mesmo sentido, reconhecendo a necessidade de suspensão das ordens de interdição de hospitais psiquiátricos no Estado do Rio de Janeiro, conforme ementa do julgado transcrita a seguir:

“REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO DOS HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RISCO AOS PACIENTES DESINTERNADOS. CAUTELAR DEFERIDA PARA MANTER OS HOSPITAIS EM FUNCIONAMENTO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Há urgência na suspensão das ordens de interdição parcial ou total de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo em vista que a medida lastreada na decisão do CNJ pode prejudicar a realidade das famílias envolvidas, especialmente as de baixa renda, bem como causar o desamparo e aumentar a vulnerabilidade dos pacientes desinternados. 2. O CNJ pode estabelecer metas administrativas para a melhoria dos serviços psiquiátricos, mas os cronogramas de interdição e fechamento, se necessário, devem ser ajustados conforme a capacidade de resposta dos estados. A relevante finalidade da Resolução CNJ nº 487/2023, que busca garantir um tratamento mais digno e adequado aos pacientes psiquiátricos, deve ser equilibrada com a necessidade de uma implementação realista e gradual das

mudanças, sem cronogramas rígidos, e partindo de diálogos com os governos das 27 unidades federadas. 3. No caso concreto, para cumprir a obrigação imposta pelo art. 18 da Resolução CNJ nº 487/2023, a Administração Pública teria de realizar novo planejamento de suas atividades e, diante da finitude dos recursos públicos, deixaria de realizar gastos antes previstos para outras prioridades estabelecidas legitimamente, consoante o itinerário fixado pelos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal. A obrigação em questão somente pode ser dimensionada quando considerada a situação de todas as unidades de saúde administradas pelos estados e municípios, sob pena de precarização das condições estruturais daqueles que não foram alcançados pela Resolução. 4. O STF possui entendimento, fixado em repercussão geral (Tema 698), no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na gestão de serviços públicos pode colocar em risco a continuidade das políticas públicas, desorganizar a atividade administrativa e comprometer a alocação racional dos escassos recursos públicos (RE 684612-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Esta Corte explicitou que “a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado” (Tema 698 de Repercussão Geral). 5. Medida cautelar deferida, em parte, para manter em funcionamento os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observados os direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001, até que seja observado o Tema RG nº 698 deste Supremo Tribunal. 6. Medida cautelar referendada.”

(MS 39747 MC-Ref, Relator: FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 12-08-2024)

Destaco que, no citado Mandado de Segurança nº 39.747, foi

concedida em parte a ordem, confirmando-se a liminar e fixando-se a obrigação de *“até a adequada pactuação entre os poderes, manter em funcionamento os hospitais destinados ao cumprimento das medidas de segurança e cautelares de internação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observados os direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001”*, termos em que a decisão transitou em julgado em 28/02/2025.

Ademais, o fato de a inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 487/2023 ser objeto das ADIs nºs 7.454 e 7.389 e da ADPF nº 1.076, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, não impede a análise da legalidade das ordens de interdição, nem mesmo da constitucionalidade do referido ato normativo como questão prejudicial de mérito nesta ação mandamental. **Penso que a existência de tais ações impõe cautela na concretização de providências administrativas irreversíveis ou de difícil reversão, com enormes impactos institucionais, orçamentários e sociais.**

Atesto, portanto, a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

Por fim, é patente o **perigo de dano**. Consoante destacado na petição inicial deste writ, *“[a] Portaria Conjunta TJMG nº 1.812/PR/2026, que aplica a Resolução nº 487/2023 do CNJ, estabelece em seu art. 20 que a entrada em vigor ocorrerá em 15 dias após a publicação, portanto, acaso não acolhido este pedido, o dia 08 de junho de 2026 será termo final para a admissão de novos pacientes no Hospital Jorge Vaz e no CAMP”*.

A transferência dos pacientes em sofrimento psíquico para uma rede ainda não suficientemente estruturada tem potencial para impactar severamente nos cuidados, bem como causar um efeito danoso sistêmico na saúde pública do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos

MS 40940 MC / DF

da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), posto que apenas se assegura, nesta fase processual, a continuidade da prestação do serviço público na forma em que vem ocorrendo.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar para permitir** a continuidade das atividades e de novas admissões no Hospital Jorge Vaz, em Barbacena-MG, e no Centro de Apoio Médico e Pericial – CAMP, de Ribeirão das Neves-MG, **observados os direitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.216/2001, até que seja atendido o Tema RG nº 698 deste Supremo Tribunal.**

Submeto a presente decisão a referendo da 1ª Turma, sem prejuízo do seu imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente